



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV
Processo Nº _____
Fls. Nº _____
Rubrica

1 **ATA Nº 31/2022 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**  
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 18/08/2022** - Ata de Reunião  
3 da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé –  
4 Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui  
5 Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às  
6 dezessete horas do dia dezoito de agosto de dois mil e vinte e dois, na qual reúnem-se os  
7 membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº  
8 012/2021 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino**  
9 **Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez,**  
10 **Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello**  
11 **Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta reunião  
12 está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da  
13 Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com  
14 espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi  
15 realizada a chamada pelo Presidente Dr. **Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes  
16 todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **I – Processo Administrativo nº**  
17 **310.844/2022 – Referente à solicitação de aposentadoria por idade do servidor o Sr.**  
18 **José Luiz Nogueira Martins, matrícula 8892, no cargo de cirurgião dentista, no qual**  
19 **requer aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa por deficiência.**  
20 **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson**  
21 **Gusmão** que iniciou a reunião informando a todos que o processo em questão foi  
22 encaminhado conforme despacho exarado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio Cesar Viana  
23 Carlos, datado em 06 (seis) de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), conforme despacho  
24 transcreto: “*Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com*  
25 *deficiência, formulado por JOSÉ LUIZ NOGUEIRA MARTINS, em 20/06/2022, através de*  
26 *sua advogada, conforme procuração, fl.04. O presente pedido tem como base a Lei*  
27 *Complementar Federal 142/2013, visto que em Macaé não há legislação para esse tema.*  
28 *Sendo assim, encaminho o presente processo para manifestação desta comissão.*”. Após  
29 análise e debate os membros destacam os seguintes pontos: 1) Acostado em fl. 03 uma  
30 petição feita pela a advogada Dra. Júlia Martins de Andrade, inscrita na OAB/RJ 231.658, na  
31 condição de procuradora do requerente, no qual a mesma solicita para o requerente o



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV
Processo N° _____
Fls. N° _____
Rubrica

32 servidor JOSÉ LUIZ NOGUEIRA MARTINS, a aposentadoria por tempo de contribuição de  
33 pessoa com deficiência, conforme petição transcrita sendo preservado os dados pessoais do  
34 requerente: *"José Luiz Nogueira Martins, brasileiro, servidor público, portador do RG 05....,*  
35 *expedido pelo IFP/RJ, inscrito pelo CPF de nº 7xxxxxx-20, residente e domiciliado, Rua.*  
36 *....., Quissamã/RJ, vem, mediante sua advogada abaixo assinada, com procuração anexa,*  
37 *solicitar a imediata concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Pessoa com*  
38 *Deficiência previsto na Lei Complementar 142/2013, pois atende todos os requisitos*  
39 *necessários para sua concessão. Ressalta ainda que, a lei do Município de Macaé não*  
40 *possui previsão para aposentadoria das pessoas com deficiência, sendo assim, nesse caso,*  
41 *prevalecerá a lei Complementar de nº 142/2013. O requerente faz jus ao benefício, tendo em*  
42 *vista ser pessoa com deficiência, tendo impedimentos a longo prazo de natureza física,*  
43 *conforme laudos médicos em anexos. Cabe acrescentar que o mesmo possui 60 anos de*  
44 *idade e 20 anos de contribuição. Reitera ainda as informações constante no laudo anexo,*  
45 *onde o requerente foi diagnosticado com paraplegia flácida (CID G82.2X.00). Inclusive, o*  
46 *mesmo foi aprovado no concurso do Município de Macaé pela vaga de cotas, conforme*  
47 *documento emitido pela própria prefeitura. Pelo presente, assume inteira responsabilidade*  
48 *pelo requerimento, e pela veracidade do compromisso prestado."* 2) Acostado em fl. 04 a  
49 procuração no qual o servidor nomeia a sua advogada a Dra. Júlia Martins de Andrade,  
50 como sua representante legal junto aos órgãos competentes de Macaé; 3) Acostado de fls 06 a  
51 13 cópias dos documentos pessoais com: Certidão de Nascimento; RG; Registro do  
52 Conselho de Odontologia; CPF; Carteira de Trabalho; Título Eleitoral; Comprovante de  
53 Residência, no qual consta que o servidor reside na cidade de Quissamã/RJ; 4) Acostado  
54 em fl. 14 cópia do contracheque do servidor referente ao mês de abril/2022, no qual consta  
55 como local de lotação o Centro de Especialidade Odontológica; 5) Acostado em fl. 15, uma  
56 cópia da ficha Funcional Simplificada do servidor, no qual consta a matrícula 8892, no cargo  
57 de Cirurgião Dentista IV B, com carga horária de 20 horas. 6) Acostado em fls. 18 a 23 cópia  
58 das folhas de ponto do servidor no Município de Quissamã, com a seguinte informações: a)  
59 fl. 18, competência de 08/2017, com carga horária total do mês de 80 horas, no cargo de  
60 cirurgião dentista – clínica geral; b) fl. 19, competência 06/2018, com carga horária total do  
61 mês de 80 horas, no cargo de cirurgião dentista – clínica geral; c) fl. 20, competência de  
62 agosto de 2019, com carga horária total do mês de 80 horas, no cargo de cirurgião dentista  
63 – clínica geral; d) fl. 21, competência de agosto de 2020, com carga horária total do mês de



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV	Processo N° _____
	Fls. N° _____
	Rubrica

64 80 horas, no cargo de cirurgião dentista – clínica geral; e) fl. 22, competência de agosto de  
65 2021, com carga horária total do mês de 80 horas, no cargo de cirurgião dentista – clínica  
66 geral; f) fl. 23, competência de junho de 2022, com carga horária total do mês de 80 horas,  
67 no cargo de cirurgião dentista – clínica geral; conforme pode ser observar nas cópias das  
68 folhas de ponto apresentadas que o servidor não trabalha todos os dias cumprindo o horário  
69 de 08:30 as 11:30 e 13:30 as 17:00; 7) Acostado em fl. 27, cópia de relatório médico em  
70 nome do servidor, datado em 08/05/2001, no qual o servidor é diagnosticado com paraplegia  
71 traumática pela Drª Irna Kaden de Sousa Dantas, devido a agressão por arma de fogo,  
72 ocorrido em 22 de dezembro de 2000. Sua lesão medular está classificada como AIS B, com  
73 nível sensitivo e motor T10, CID G82.2X.00, não contendo nenhum laudo atual nos autos do  
74 processo. 8) Acostado em fls. 28 e 29 uma simulação emitida em 05/07/2022, pelo  
75 Macaeprev, no qual consta até aquela presente data que o servidor possuía 20 anos, 3  
76 meses e 17 dias de contribuição junto ao Macaeprev, não constando nesta simulação a base  
77 legal para aposentadoria para pessoa com deficiência. 9) Acostado em fl. 30 e 30 verso, a  
78 cópia da Lei Complementar Federal nº 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da  
79 Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do  
80 Regime Geral de Previdência Social – RGPS. 10) O membro **Dr. Daniel Valdez**, destacou  
81 que a emenda Constitucional nº 103/2019 em seu artigo 22, com a seguinte redação  
82 conforme transrito: *"Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do  
83 art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do  
84 Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado  
85 a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo  
86 mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo  
87 efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei  
88 Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos  
89 benefícios. Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência  
90 dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e  
91 infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional,  
92 enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime  
93 próprio de previdência social.",* cabe ressaltar o parágrafo único, na parte em que a redação  
94 mostra que *"Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos  
95 Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e*



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV
Processo N° _____
Fis. N° _____
Rubrica

96 *infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda*  
97 *Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada*  
98 *ao respectivo regime próprio de previdência social.*" (grifo nosso), neste entendimento  
99 como infelizmente ainda não temos previsão legal no âmbito municipal, quanto a esta  
100 matéria, cabe ressaltar que deveríamos utilizar desta legislação em vigor. 11) O membro  
101 **Priscila Vasconcellos**, destacou também que na portaria 1.467/2022, em seu ANEXO V,  
102 que contém a seguinte redação: "*Instruções para o reconhecimento do Direito à*  
103 *aposentadoria especial dos segurados com deficiência do RPPS da União e dos demais*  
104 *entes federativos que adotarem as regras da União, inclusive dos entes federativos que não*  
105 *promoveram alterações na legislação relacionada ao RPPS, quando o reconhecimento do*  
106 *direito à aposentadoria especial do segurado com deficiência tiver amparo em ordem*  
107 *concedida em mandado de injunção.*" Cabe destacar que o trecho da súmula vinculante  
108 nº33, acordada pelo STF: "*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do*  
109 *regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §*  
110 *4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*" está  
111 relacionado com segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que  
112 prejudiquem a saúde ou a integridade física e não com aquele servidor que já possui  
113 deficiência. Cabe ressaltar que a Emenda Constitucional nº 47/2005, já havia previsto a  
114 possibilidade de inclusão desta modalidade de aposentadoria especial para pessoas com  
115 deficiência, que infelizmente até o momento não foi implementada. Ressalta que para o  
116 RGPS/INSS foi editada a LC nº 142/2013. Mas para os RPPS, lamentavelmente não houve  
117 edição de uma lei complementar ulterior, obstando, assim, os servidores do RPPS com  
118 deficiência de se aposentarem em condições especiais mais benéficas, consubstanciando  
119 um tratamento discriminatório, não isonômico com o RGPS e inconcebível à luz da  
120 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — que, diga-se de passagem,  
121 cuida-se da primeira norma internacional sobre direitos humanos que recebeu, no  
122 ordenamento jurídico pátrio, status de norma constitucional, por ter sido aprovada pelo  
123 Congresso nos termos do § 3º do artigo 5º da CF/1988, incluído pela EC nº 45/2004. Sendo  
124 assim o entendimento deste membro é da aplicabilidade do parágrafo único do art. 22 da lei  
125 103/2019, conforme o membro Dr. Daniel Valdez expõem acima. 12) O membro **Hélida**  
126 **Marcia**, ressalta que está em desacordo com exposto pelos membros acima tendo em vista  
127 que ao seu entendimento o servidor só teria direito a esta aposentadoria através do





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV  
Processo N° \_\_\_\_\_  
Fls. N° \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

128 mandado de injunção, até porque estaria em desacordo com a Portaria nº 1467/2022 em seu  
129 Art. 162 conforme transrito: "Art. 162. Na concessão das aposentadorias dos segurados do  
130 RPPS da União com deficiência, ou dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos  
131 Municípios que adotaram as mesmas regras para os servidores federais, bem como dos  
132 segurados com deficiência desses entes, quando amparados por ordem concedida em  
133 mandado de injunção, a serem concedidas na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de  
134 maio de 2013, será observado o disposto no Anexo V, enquanto esses entes não  
135 promoverem alteração na legislação, nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição  
136 Federal. Parágrafo único. É vedada a concessão de aposentadoria especial para o segurado  
137 com deficiência dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios não amparado por ordem  
138 concedida em mandado de injunção, até que lei complementar do ente federativo discipline  
139 a matéria nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal." 13) O membro **Dr. Túlio**  
140 **Barreto**, sugere que seja encaminhado a referida Ata para o Presidente do Macaeprev Sr.  
141 Claudio de Freitas Duarte, para que este após seu entendimento, possa encaminhar para  
142 ciência do Conselho Previdenciário, e se assim decidir, que seja enviado um Ofício junto ao  
143 Gabinete do Exmo. Prefeito Dr. Welberth Rezende, para que se assim entender, seja  
144 elaborada a legislação própria que regulamente a concessão da aposentadoria especial para  
145 pessoas com deficiência neste RPPS. 14) O membro **Carolina Benjamin**, ressalta que isso  
146 será de grande importância para os servidores a implementação de uma legislação  
147 específica para esta modalidade de aposentadoria. 15) O membro **Carolina Veronezi**,  
148 destacou que seria interessante que o requerente apresentasse um laudo atual e que  
149 passasse pela analise médica do perito do SESMT, para fins de comprovação da  
150 deficiência. 16) Analisando a portaria na qual o membro **Hélida Marcia** destacou a  
151 necessidade de um mandado de injunção para que seja concedido a aposentadoria especial  
152 para servidor com deficiência, o membro **Dr. Rodrigo Cavour** ponderou, dizendo que já que  
153 a própria Lei menciona a possibilidade de concessão, porque não, em razão da dignidade da  
154 pessoa humana e pela economia processual, o Instituto já não reconhecer a aplicabilidade  
155 da lei nº 142/2013, assim como para os servidores da União. Pensamento que foi  
156 compartilhado por todos. 17) O presidente **Dr. Adilson Gusmão**, sugere que seja feita  
157 votação, tendo em vista que temos opiniões divergentes, estando membro **Dr. Daniel**  
158 **Valdez**, sugerindo pelo **DEFERIMENTO** e o Membro **Hélida Marcia** pelo  
159 **INDEFERIMENTO**, do pedido requerido pelo servidor José Luiz Nogueira Martins, aberta a

Wmamys

B

S

Romar

J



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV
Processo N° _____
Fls. N° _____
Rubrica

160 votação: 17.1) Presidente Dr. Adilson Gusmão – deferimento; 17.2) Membro Carolina  
161 Benjamin – deferimento; 17.3) Membro Carolina Veronezi – deferimento; 17.4) Membro Dr.  
162 Daniel Valdez – deferimento; 17.5) Membro Hélida Marcia – indeferimento; 17.6) Membro  
163 Priscila Vasconcellos – deferimento; 17.7) Membro Dr. Túlio Barreto – deferimento; 17.8)  
164 Membro Dr. Rodrigo Cavour - deferimento. Feito a apuração temos 7 votos a favor ao  
165 deferimento e 1 voto a favor do indeferimento, sendo assim, concluir que por um total de 7  
166 (sete) votos a favor ao deferimento. Logo, por maioria dos seus membros, fica deferido o  
167 pedido de aposentadoria especial para o requerente. Tendo em vista os princípios da  
168 dignidade de pessoa humana, propõem que por recomendação ao Presidente do Instituto do  
169 Macaeprev, Sr. Claudio de Freitas Duarte, que seja expedido um ofício aos cuidados do  
170 gabinete do prefeito recomendando a elaboração de promulgação da Lei que internalize na  
171 legislação municipal os comandos constitucionais previstos no Art. 22 da EC 103/2019, se  
172 espelhando na Lei Complementar 142/2013. **CONCLUSÃO:** 1) Considerando todos os  
173 fatos acima expostos, bem como a análise dos autos, após debates, a maioria dos membros  
174 sugerem pelo **DEFERIMENTO** quanto ao pedido de aposentadoria especial para pessoa  
175 com deficiência do servidor **José Luiz Nogueira Martins**, matrícula 8892, no cargo de  
176 Cirurgião Dentista nesta municipalidade, por entender por sua maioria que pode ser  
177 concedida a aposentadoria com base na lei nº 142/2013. 2) Que seja encaminhada a  
178 referida Ata para o conhecimento e esta comissão recomenda ao Presidente do Instituto do  
179 Macaeprev, Sr. Claudio de Freitas Duarte, que seja expedido um ofício aos cuidados do  
180 gabinete do prefeito recomendando a elaboração de promulgação da Lei que internalize na  
181 legislação municipal a concessão de aposentadoria para servidor com deficiência com a  
182 base legal prevista no Art. 22 da EC 103/2019, se espelhando na Lei Complementar  
183 142/2013, 3) Sugere ainda ao Diretor Previdenciário que seja condicionado a revisão de  
184 Laudo Médico Atual e passagem por Perícia Médica oficial do SESMT, para fins de  
185 comprovação da deficiência. Nada mais havendo, às dezesseis horas e quarenta e cinco  
186 minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de  
187 Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros  
188 presentes que estão de acordo com a presente.

189  
190  
191 Adilson Gusmão dos Santos

Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno



**Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade**

<b>MACAEPREV</b>
Processo N° _____
Fls. N° _____
<b>Rubrica</b>

192

193

194   
**Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

  
**Priscila Rosemère B. de M. Vasconcellos**

195

196   
**Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro**

  
**Rodrigo de Oliveira Cavour**

197

198   
**Daniel Barros Valdez**

  
**Túlio Marco Castro Barreto**